



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.011229/2002-88
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2802-000.183 – 2ª Turma Especial**
Data 18 de setembro de 2013
Assunto IRPF. DILIGÊNCIA
Recorrente MAURICIO MARTELETO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, determinar realização de DILIGÊNCIA para que a autoridade preparadora: (a) confirme, ou não, a entrega da declaração de ajuste anual retificadora, juntada pelo Recorrente às fls. 118 a 122, e, se for o caso, informe sobre o seu processamento e o correspondente resultado; e (b) especialmente, informe se porventura ocorreu algum fato que tenha ocasionado a perda da espontaneidade do contribuinte relacionada à declaração retificadora entregue em 28/09/2001.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de o auto de infração, fls. 76 e 77, lavrado para exigir crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício e decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, dedução em duplicidade a título de dependentes e pensão judicial dos mesmos dependentes, dedução indevida a título de despesas

com instrução, dedução indevida a título de despesas médicas e dedução indevida a título de Livro Caixa. O contribuinte foi regularmente intimado, não tendo apresentado comprovantes das despesas glosadas.

O interessado impugnou o lançamento alegando que:

- originalmente apresentou sua declaração do imposto de renda, na forma tal qual foi constatada pela fiscalização, porém, em atendimento ao ofício requisitório, exerceu o seu direito à retificação da declaração anteriormente apresentada, involuntariamente, de maneira incompleta, uma vez que não havia recebido das fontes pagadoras o informe anual, por mudança de endereço;

- rendimento auferido junto à Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde, cujo comprovante somente agora foi obtido, foi de R\$ 1.400,00, nunca o valor de R\$ 25.133,34, tido como omitido e lançado de ofício;

- está anexando o comprovante das despesas de instrução junto à Fundação Getúlio Vargas;

- as despesas lançadas no Livro Caixa ficaram restritas a 20% do imóvel residencial utilizado, fato não levado em consideração pela fiscalização, tendo equivocadamente efetuado a glosa;

- as despesas escolares lançadas em nome da filha Giuliana e a pensão alimentícia, são valores despendidos, uma vez que essa filha é vítima da Síndrome de Dow, sempre exigindo gastos escolares especiais, não estando tais gastos limitados ao acordo judicial da separação, mesmo porque a menor vem vivendo em companhia do pai e dos avôs paternos;

- o auto de infração somente pode ser lavrado na hipótese do não atendimento do pedido de esclarecimento, nos termos do art. 845 e § 4º do art. 835, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999. Tendo atendido tempestivamente à determinação da administração tributária, deve ser aplicado os benefícios da denúncia espontânea, assegurados no art. 138 do Código Tributário Nacional;

- o Conselho de Contribuintes admite a retificação da declaração de rendimentos, mesmo após a notificação do lançamento, desde que comprovada a ocorrência de erro de fato.

- tece outros argumentos relativos à limitação do poder de tributar e, por último, requer a improcedência do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria(RS) examinou o assunto e decidiu por julgar procedente em parte o lançamento para restabelecer a dedução das despesas com instrução do próprio contribuinte, fls. 87 a 91, nos seguintes termos de sua ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Anual-calendário: 1999 Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA O auto de infração deve ser lavrado sempre que a autoridade competente apurar irregularidade fiscal cometida pelo contribuinte.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DEPOIS DE INICIADA A AÇÃO FISCAL A retificação de declaração exige que seja efetuada antes do início da ação fiscal e motivada com provas, materialmente elucidativas, do erro cometido na declaração original.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS Mantém-se a inclusão nos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte dos valores declarados em Dirf pela fonte pagadora, quando o contribuinte não apresenta prova dos valores efetivamente recebidos.

LIVRO CAIXA A não comprovação da escrituração no Livro Caixa das despesas pagas impede a sua dedução.

DEPENDENTES Aquele que é beneficiário de pensão judicial não pode ser considerado dependente na declaração de ajuste anual.

DESPESA COM INSTRUÇÃO Para ser deduzida despesa de instrução com beneficiário de pensão judicial é necessário que tal despesa esteja prevista na decisão judicial.

DESPESA COM INSTRUÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE Restabelece-se a dedução das despesas com instrução do próprio contribuinte quando apresentada prova do efetivo dispêndio dos valores glosados.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado em 06/06/2008, sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento – AR, fls. 105 (digital), o contribuinte ingressou recurso voluntário em 08/07/2008, fls. 96 a 116, alegando, em síntese, que:

- todos os transtornos sofridos pelos contribuintes, no ano de 2002, em face das repetidas paralisações dos servidores federais em greve contínua, as repartições fechadas, as incertezas, os desencontros, o caos que tal situação ocasionou, foram esquecidos, ignorados, pelos julgadores do presente processo em primeira instância;

- constata-se, no presente caso, pelo contrário, na prática de um procedimento arbitrário consubstanciado na sumária, célere, lavratura de um auto de infração e imposição de exorbitante multa, sem nenhuma consideração ao objetivo esforço despendido pelo Recorrente, a fim de atender o Termo de Constatação Fiscal, em busca da revisão garantida pelo artigo 835 do RIR199, fato este que desautoriza a conclusão numérica irreal espelhada pelo auto de infração;

- o procedimento da Administração Tributária foi arbitrário e também um ato nulo ou inexistente;

- cita doutrina, para dizer que a Administração Tributária não faz prova de que tenha dado ao contribuinte e nem quando lhe tenha dado, antes, a oportunidade de fazer contestar "os documentos comprobatórios" e de fazer a inclusão não só dos rendimentos omitidos, mas também das deduções válidas e valor do Imposto retido na fonte;

- julgador de primeira instância administrativa, para "fundamentar" a descaracterização da denúncia espontânea lança mão de um julgado do STJ, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 487.284-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ 08/09/2003, que nada tem a ver com a matéria posta neste processo, não guarda nenhuma semelhança, uma vez que o julgado trazido à colação trata de aquisição de mercadorias sem nota fiscal de venda com preço aquém do real;

- Esse "expediente", de duvidosa legitimidade processual, mostra mais uma nulidade na decisão que pretende sustentar um auto de infração igualmente nulo;

- o fisco não fez prova de que houvesse oferecido ao contribuinte o exercício do seu direito de efetuar a revisão da respectiva Declaração de Rendas (de deduções e IR retido na fonte, lembra-se), conforme a lei lhe garante;

- ressalta que o Termo de Fiscalização vale pelo prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável sucessivamente, por igual período, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos;

- todavia, há que se levar em conta nos presentes autos a ocorrência a descaracterização da ação fiscal em face do tempo em que ficou "parada", sem a prática de ato oportuno e útil.

- pode ser, inclusive, que o movimento grevista de então ou outro fator qualquer tenha influído e contribuído para tanto. Mas se assim foi e há a caracterização dessa anomalia processual nos autos, dela não podem resultar atos que pretendam ser legítimos para continuar, sistematicamente, alcançando o contribuinte;

- cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Acórdão no. 101-73.405, de 09/06/1982 e 102-22.295, de 25/03/1986);

- não existe no processo qualquer ato escrito, nas condições assim descritas, com ciência do Recorrente, não sendo lícito se falar em exclusão da espontaneidade. A verdade é que o contribuinte jamais deixou de exercer em tempo útil a almejada revisão, com a entrega de documentação idônea;

- o Auto de Infração, elaborado em lapso de tempo de extrema conturbação em face das repetidas paralisações forçadas pelo movimento grevista da UNAFISCO/Sindical, que omite elementos formais de fundamental importância, não tem legitimidade para caracterizar a exclusão da espontaneidade do contribuinte que, em data eficaz retificou a respectiva Declaração de Rendas, ora juntada sob documento de nº 2, exercitando a correção de erro de fato, com a inclusão válida de rendimentos auferidos, dedução de pensões judiciais pagas em relação às duas ex-mulheres: Márcia Pavan de Andrade, valor de R\$ 10.200,00, e Nicole Sarde, no valor de R\$ 3.264,00, despesas médicas, despesas de instrução, IR retido pela fonte pagadora, etc. realizando a compensação legal de débitos e créditos;

- os gastos efetivamente despendidos em favor de uma criança portadora da Síndrome de Dow não se constituem em coisa supérflua, sendo a postura da decisão recorrida de pragmático descaso bem própria daqueles que não conhecem a realidade dessa enfermidade;

- em sua Declaração Retificadora, destaca como "Total dos Rendimentos Tributáveis" o valor de R\$ 72.419,89 (setenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e

oitenta e nove centavos), importância esta muito superior do que o "valor arbitrado" pela fictícia fiscalização;

- se houve erro de denominação da Fonte Pagadora ou insuficiência na indicação do número do CNPJ de uma delas, tratar-se-ia de mero erro formal, acessório, que não autoriza a injusta e pesada atuação;

- o Recorrente ao invés de ter que pagar valor complementar do Imposto de Renda, tem na realidade direito à restituição de R\$ 6.921,97 (seis mil, novecentos e vinte um reais e noventa e sete centavos), isso em valor original que lhe foi absurdamente negado;

- a realidade dos fatos mostra que a abrupta exigência de valores elevados, próprios para hipóteses de sonegação voluntária, não deveria ser aplicada ao presente caso, como indistigável, verdadeiro confisco, em ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva;

- o extravio de documentos ocorrido nas dependências da Administração Tributária, os esclarecimentos oportuna e repetidamente oferecidos pelo Requerente são fatores que não podem ser usados contra si, em seu exclusivo prejuízo.

- a oferta da oportunidade do procedimento da revisão é medida de caráter democrático, do benefício da dúvida dada ao contribuinte para que corrija involuntário erro de fato ou de direito, para que seja, também, respeitado o princípio do contraditório assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988, inciso LV, do artigo 5º;

- esse Egrégio Conselho de Contribuintes, ao manifestar-se sobre a questão do erro de fato, através do Acórdão 110-035/74, de 10.10.1974, RT2 24/75, entendeu admitida a retificação da declaração de rendimentos mesmo após a notificação de lançamento, desde que comprovada a ocorrência de erro de fato;

- no mesmo sentido, e a respeito da possibilidade da revisão, esse Egrégio Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 101-71.870, de 20/10/1980, decidiu, em favor do contribuinte;

- com a base nos dados reais evidenciados na Declaração Retificadora (ora juntada), sustentados em documentação idônea, cujas cópias foram oferecidas ao fisco, que o valor do débito fiscal reclamado é improcedente;

- há abuso do direito compreendendo abuso jurídico, pelo desvirtuamento da finalidade jurídico-tributária e abuso de autoridade, no sentido de uso exorbitante do poder de tributar, aplicando-se ao contribuinte a liminar imposição de multa e acréscimos desproporcionais à sua capacidade de suportar, sem dar-lhe a oportunidade de fazer prova em sentido contrário;

- não há origem ilegítima no procedimento adotado pelo Recorrente, mas sim erro de fato que tentou corrigir embora prejudicado por fatores alheios ao seu controle; que os seus ganhos mensais são de nível muito inferior ao valor de cobrança injusta de multa e de acréscimos eventualmente reclamados; pelo inegável vício do confisco escamoteado pela falsa aparência de legitimidade;

- requer que seja o auto de infração declarado improcedente, com a rejeição de seus pretensos efeitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Inicialmente, vale ressaltar que inexistente prova nos autos que possibilite a confirmação do fato alegado pelo contribuinte de que eventual movimento grevista realizado por servidores fazendários teriam prejudicado o direito de defesa.

Tampouco o contribuinte apresenta comprovantes nesse sentido, assim como não comprova que tenha entregado supostos documentos que teriam sido extraviados na repartição tributária.

A respeito do assunto, importa esclarecer ao contribuinte que a menção efetuada pela autoridade preparadora, fls. 26, sobre a indisponibilidade no sitio do SERPRO da imagem relativa ao Aviso de Recebimento – AR para fins de visualização, fls. 25, assim como no preâmbulo do voto condutor do acórdão recorrido, em momento algum provocou prejuízo ao exercício do direito de defesa do contribuinte, mesmo porque, nesse caso, considerou-se tempestiva a impugnação apresentada à época.

Por outro lado, do exame preliminar do processo, constata-se que consta, às fls. 82 a 85, cópia da declaração de ajuste anual retificadora nº 35.033.435, apresentada em 28/09/2001, com status de “CANCELADA NA MALHA CADASTRO”, na qual foi informado pelo contribuinte o valor de R\$ 8.921,97 como IMPOSTO A RESTITUIR. De acordo com o campo “DADOS DE CONTROLE”, fls. 82, foi informado como “DADOS DA RETIFICADORA” o “ND” 10.406.154, ou seja, mesmo número informado na declaração de fls. 29/30, que serviu de base para a autuação. Por sua vez, o recorrente junta cópia da declaração de ajuste anual retificadora, “Nr. Controle SRF: 03.05.17.54.91”, fls. 118 a 122, informando IMPOSTO A RESTITUIR no valor de R\$ 6.921,97.

Em face de tais declarações de rendimentos juntadas aos presentes autos, torna-se necessária a conversão do julgamento do processo em diligência para que a autoridade preparadora local:

- a) confirme, ou não, a entrega da declaração de ajuste anual retificadora, juntada pelo Recorrente às fls. 118 a 122, e, se for o caso, informe sobre o seu processamento e o correspondente resultado;
- b) especialmente, informe se porventura ocorreu algum fato que tenha ocasionado a perda da espontaneidade do contribuinte relacionada à declaração retificadora entregue em 28/09/2001.

Após a adoção dos procedimentos necessários à execução da presente diligência, com a elaboração de relatório circunstanciado, bem como da juntada dos documentos e de

Processo nº 11610.011229/2002-88
Resolução nº **2802-000.183**

S2-TE02
Fl. 157

outros elementos que a autoridade preparadora entender necessários para os esclarecimentos acima relacionados, o contribuinte deverá se cientificar do resultado da diligência em referência, para que, em querendo e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, possa oferecer razões adicionais de defesa em relação aos fatos e aos elementos juntados em decorrência do procedimento de diligência.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior